
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei N°. 34/2025

Lei n° _____ /2025

Projeto de Lei nº. 44/2025

Data: _____ / _____ /2025

“Dispõe sobre a Prioridade nas Consultas Médicas e Exames para Pessoas com Idade Igual ou Superior a 60 anos, Deficientes e Crianças no Âmbito Municipal de Saúde e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, nos usos das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, **DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO LEITE MOURA:**

Art. 1º - Fica Assegurado aos Idosos, Pessoas com Deficiências Físicas ou Mentais que Crianças o Direito de, em todos os Postos de Saúde do Município de Porto Nacional/TO, serem Atendidos Prioritariamente, seja em Consultas Médicas Generalistas e Especialistas ou em Exames sem considerar o Sistema de Ordem de chegada.

§1º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que for necessário a execução e implementação do disposto nesta Lei”.

§2º - O direito de prioridade de atendimento se estende às gestantes, no decorrer da gestação.

Art. 2º - A fiscalização deverá atuar firmemente e penalizar todo aquele que não priorizar o atendimento prioritário de pessoas previsto nesta Lei.

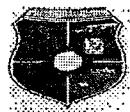
Art. 3º - Somente em casos de urgência e emergência, devidamente constatado por um médico, que a prioridade de atendimento prevista nesta Lei não será aplicada.

Art. 4º - É dever de todo servidor municipal responsável por atendimento de municípios na rede municipal de saúde deverá informar o direito da presente Lei aos usuários, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução - caso existentes - desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1108125
1108125
1108125



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO,
aos 30 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

SILVANEY RABELO DA ROCHA

Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa, de autoria do Vereador Geylson Neres Gomes, no Art. 1º, § 1º do Projeto de Lei Legislativo Nº. 44/2025, que “Dispõe sobre a Prioridade nas Consultas Médicas e Exames para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, Deficientes e Crianças no Âmbito Municipal de Saúde e dá outras providências”, de autoria do Vereador: João Leite, como segue:

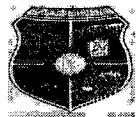
Art. 1º, § 1º do Projeto de Lei com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

“§ 1º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que for necessário a execução e implementação do disposto nesta Lei”.

PALÁCIO XIII DE JULHO, Gabinete do Vereador na Câmara Municipal
de Porto Nacional/TO, aos 24 dias do mês de junho de 2025.

GEYLSON NERES GOMES
- Vereador -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 44/2025, de 18 junho de 2025

AUTORIA: Vereador João Leite Moura Filho

Ementa:

“Dispõe sobre a prioridade nas consultas médicas e exames para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, deficientes e crianças no âmbito municipal de saúde e dá outras providências”

O Parecer: A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº 44/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 25 De Junho de 2025.

Jose Júnio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -

Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ASSISTENCIA SOCIAL TURISMO, CULTURA, DESPORTO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 44/2025, 18 Junho de 2025.

AUTORIA: João Leite Moura filHO

Ementa:

“Dispõe sobre a prioridade nas consultas médicas e exames para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, deficientes e crianças no âmbito municipal de saúde e dá outras providências”

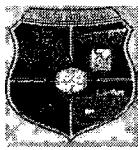
O Parecer: A Comissão de Educação, assistência Social Turismo, cultura, Desporto, Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de LEI Nº44/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 25 junho de 2025.

João Leite Moura Filho
- Vereador Presidente -

Nassa Silva
- Vereadora Relatora -

Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 055/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Legislativo n.º 44/2025. “Dispõe sobre a prioridade nas consultas médicas e exames para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, deficientes e crianças no âmbito municipal de saúde e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Legislativo n.º 44/2025. “Dispõe sobre a prioridade nas consultas médicas e exames para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, deficientes e crianças no âmbito municipal de saúde e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Legislativo n.º 44/2025 de iniciativa do Vereador João Leite;
- (ii) JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

E ainda conforme art. 10, I, da Lei Orgânica Municipal trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

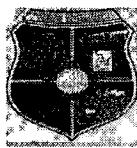
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:

Art. 75 – Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

O caso em tela trata-se de Projeto de Lei Ordinária e o Regimento Interno



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional-TO, assim dispõe acerca da competência da Câmara Municipal:

Art. 3º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Porto Nacional, e reger-se-á pelas Constituições; Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

§ 1º -A Câmara Municipal tem as seguintes funções:

I -Legislativas que consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, **leis ordinárias**, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções e deliberar sobre quaisquer matérias de competência do Município.

A Lei Orgânica municipal de Porto Nacional prevê a atenção especial do município à criança, à saúde com a proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, vejamos:

Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Art. 264 – O Município dispensará proteção especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, e aos deficientes físicos, nos termos da Constituição Federal, adotando, entre outras, as seguintes medidas.

Neste sentido, é possível a iniciativa do Projeto de Lei pelo Poder Legislativo, no âmbito Municipal.

O objeto do projeto refere-se à prioridade nas consultas médicas e exames para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, deficientes e crianças no âmbito municipal de saúde.

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

Desta forma, nada obsta que legislação específica crie mecanismos



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

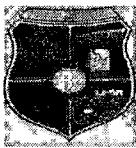
relativos à tutela dos direitos das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, como de fato foi proposto no Projeto em análise.

De outro lado, friso que não existe limitação acerca da regulamentação de tais diretrizes elencadas pela lei no âmbito estadual e federal, razão pela qual inexistem impedimentos para sua implementação no âmbito municipal.

Ocorre que no Art. 1º, § 1º do projeto de Lei impõe obrigações e cria deveres pra órgãos administrativos cuja competência é privativa do Poder Executivo, conforme entendimento jurisprudencial, vejamos:

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que “institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer”.

2 - SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Inocorrência. 2.1 - Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é orientada (apenas) pelo objetivo de suplementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 20121 , nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames. 2.2. - Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

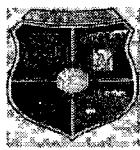
dentro do município (na medida do possível). 3 -

ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que - ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o “primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada” (no Sistema Único de Saúde).

Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). 4 -

ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONIVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS.

Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, não implicariam em valores (extremos) suficientes para invalidar norma. Interpretação que decorre tanto do princípio da razoabilidade, como também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) e cuja orientação



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

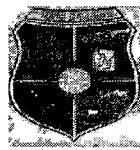
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

também é adotada no presente caso como razão de decidir.

Inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. Não só por esse fundamento, mas também porque a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (STF, ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

5 - FIXAÇÃO DE PRAZO (72 HORAS) PARA OATENDIMENTO PRIORITÁRIO (art. 1º, parágrafo único, parte final). Afronta ao art. 5º da Constituição Estadual. Reconhecimento, ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública, pois, diferentemente da situação anterior (mera instituição de prioridade) essa determinação e especificação de prazo (para que o serviço público seja prestado) envolve ato de gestão administrativa, conforme já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2107708-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/02/2016; ADIN nº 2209442-84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015). Matéria que, nessa parte, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe regulamentar, por decreto, a forma como se dará o mencionado atendimento prioritário.

5.1.- POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NORMA. Reconhecimento. Uma vez que a inconstitucionalidade, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de obrigação específica ao Poder Executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos da rede privada), a



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, na parte referente ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas. 6 - Ação julgada parcialmente procedente, nos termos desse item5.1

Dito isso, é de se concluir que a matéria, nessa parte, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe regulamentar, por decreto, a forma como se dará o mencionado atendimento prioritário.

Assim, essa Assessoria sugere que seja alterado o Art. 1º, § 1º do Projeto de Lei com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

“§ 1º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, naquilo que for necessário a execução e implementação do disposto nesta lei”

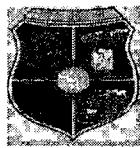
Com o acolhimento da nova redação, a proposição em exame se nos afigurará revestida da condição legalidade no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é concorrente.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, sendo O Parecer FAVORÁVEL desde que atenda aos apontamentos desse Parecer Jurídico sendo a alteração por meio de **EMENDA MODIFICATIVA** do Art. 1º, § 1º do Projeto de Lei com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

“§ 1º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, naquilo que for necessário a execução e



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

implementação do disposto nesta lei"

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 25 de junho de 2025.

**ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2025.06.25 08:56:22 -03'00"

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771